FLS: 20
PROC: 611/93
MUNICIPAL
PROTOC
NOV 94 17

LEI Nº 442/94 DE 14 DE OUTUBRO DE 1994.

" Dispõe sobre diminuição de barreiras arquitetônicas a fim de minimizar as dificuldades encontradas por pessoas portadoras de deficiências ".

VEREADOR FRANCISCO CARLOS MARCELINO

JOSÉ SIDNEY TROMBINI, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei , FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

TÍTULO I
DAS FINALIDADES

Art. 1º - Esta Lei fixa normas e defini critérios tendentes a diminuir barreiras arquitetônicas que representem dificuldades à locomoção de pessoas portadoras de deficiências.

TÍTULO II
DOS CANTEIROS, GUIAS E CALÇADAS

Art. 2º - As calçadas , as guias e os canteiros centrais situados nas travessias sinalizadas deverão ser rebaixados de acordo com as diretrizes desta Lei.

Parágrafo Único - As travessias já existentes que vierem a ser sinalizadas terão seus pontos de acesso igualmente rebaixados.

Art. 3º - As futuras obras de calçadas, guias e canteiros centrais observarão idêntico rebaixamento nos pontos em que houver previsão para a sinalização a que se refere esta Lei.

Parágrafo Único - Serão as calçadas construídas de forma contínua, com revestimento de material antiderrapante, não podendo apresentar interrupções por degraus nas mudanças abruptas de nível.

Art. 4º - As calçadas não poderão ter canteiros ' contendo plantas de espécies agressivas, como Coroa de Cristo, Yucus e semelhantes, que avancem sobre a largura mínima destinada à circulação de pessoas.

Paragrafo Unico - A circulaçao de pessoas nao poderá ser prejudicada por qualquer vegetação plantada nas calçadas ' ou passeios.

Art. 5º - Não serão permitidos intervalos grama - dos nas calçadas, bem como juntas de madeira ou quaisquer outros materiais, não nivelados, que alterem a continuidade do piso.

Art. 6º - Quando o rebaixamento obrigatório apresentar dificuldades incontornáveis para sua implantação, em razão ' da existência de poços de visita de serviços públicos, boca de lobo ou qualquer outro obstáculo irremovível, o problema será remetido ' aos orgãos técnicos competentes para que seja feita a adpatação necessária.

Art. 7º - No rebaixamento de guias e calçadas será adotada uma rampa, revestida com material antiderrapante, ligada à faixa de trânsito da via pública, conforme especificado nos ane - xos I e II, integrantes desta Lei.

Parágrafo Único - A rampa terá inclinação máxima' de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), tendo em seu início uma saliência máxima de 1,5cm (um centímetro e meio) para orientação do deficiente visual, como fixado nos anexos referidos ' neste artigo.

FLS: 30
PROC: 611/93

TÍTULO III

DOS ESTACIONAMENTOS

Art. 8º - Em todo estacionamento, seja público ou particular, deve haver vagas no limite mínimo de três por cento do seu total, para veículos de deficientes.

Parágrafo Único - Estas vagas preferenciais serão identificadas pelo Símbolo Internacional de Acesso, pintado no solo e devidamente sinalizado, para que seja visível à distância, devem ser demarcadas com linha contínua, na cor amarela, entre a sarjeta e o leito da via pública.

Art. 9º - Nas vias públicas, as vagas para veículos de deficientes devem ser demarcadas com linha contínua, na cor amarela, entre a sarjeta e o leito carroçavel, contendo o Símbolo Internacional de Acesso pintado no solo.

Parágrafo 1º - As vagas serão identificadas, ainda, por placas de sinalização contendo o mesmo símbolo.

Parágrafo 2º - As vagas devem ser tanto quanto possível o mais próximo das portas de acessso, rampas e elevadores.

Parágrafo 3º - Evitar-se-á, o mais possível, situações em que o deficiente seja obrigado a movimentar-se entre os veículos ou em vias de circulação não adequadas.

Parágrafo 4º - As vagas para estacionamento perpendicular, em ângulo ou em paralelo, no meio fio, terão 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura, acrescidas de faixa zebrada com 1,00 (um metro) de largura.

Art. 10 - No meio fio de calçada ou da ilha junto à vaga demarcada para pessoas deficientes será construída rampa com largura mínima de 1,00 (um metro) e inclinação máxima de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento).

FLS: 31
PROC: 611/93

Art. 11 - O ponto mais baixo da rampa será nivelado à sarjeta ou ao piso do estacionamento, para evitar degrau.

TÍTULO IV
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 12 - Não podem ser instalados telefones públicos, bancas de jornais, caixas de correio, coletores de lixo , barracas e bancas em geral, bem como quaisquer outros mobiliários' urbanos, junto ao rebaixamento previsto nesta Lei.

Parágrafo Único - Devem ser transferidos os equipamentos referidos neste artigo, que estejam prejudicando o acesso ao rebaixamento ou acarretando dificuldades à viabilidade pedestres/v3ículos ou veículos/pedestres.

Art. 13 - No dimensionamento de telefones públicos em baterias será adequado pelo menos um deles para uso de deficientes, devidamente identificados pelo símbolo próprio e sua instalação se dará à altura de 1,20m(um metro e vinte centímetros) do piso.

Art. 14 - As caixas de correio, identificadas pelo símbolo próprio, devem situar-se à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do piso.

Art. 15 - É proibido instalar bancas ou barracas de quaisquer tipos e finalidades, postes e estacas de sinalização, bem como quaisquer outros equipamentos, em esquinas de calçadas.

Art. 16 - As caixas coletoras de lixo e quaisquer outros equipamentos devem ser instalados de maneira a não constituir obstáculos ao livre transito de deficientes.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Todas as repartições públicas municipais, estaduais e federais darão prioridade ao atendimento das pes

FLS: 32
PROC: 611/93

(pes)soas portadoras de deficiências.

Art. 18 - As agências bancárias localizadas no Município deverão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei, instalar caixas de atendimento exclusivo ou prioritário aos deficientes, sinalizando-as com avisos e placas adequadas.

Art. 19 - O desumprimento de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o particular infrator a :

I - notificaçao para se adequar as exigencias legais no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento ;

II - multa de 100 a 500 UFMs do Município, se não atender a notificação prevista no inciso anterior ;

III- cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento se persisitir a infração, sem prejuízo da incidência das multas aplicadas pelo não atendimento à notificação.

Parágrafo Único - A cassação de que trata o inciso III será levantada quando atendidas às exigências que a motivaram e mediante comprovação de recolhimento das multas aplicadas.

Art. 20 - Os prédios utilizados para atendimento ao público, em caráter definitivo ou por contrato, deverão adequar-se às exigências desta Lei no prazo de 180 dias de sua vigência.

Art. 21 - Nenhum projeto de edificação destinado ao atendimento ao público será aprovado pela Prefeitura Municipal sem a observância dos dispositivos desta Lei.

Parágrafo 1º - O descumprimento deste artigo ensejará ao servidor infrator as penas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, em caráter de falta grave.

fls: 33
proc.: 611/93

Parágrafo 2º - O Prefeito Municipal responderá solidariamente pelo descumprimento da exigência do "caput" sujeitando-se ao processo de destituição do cargo por prática de infração político-administrativa.

Art. 22. - Os particulares permissionários, concessionários ou autorizados a explorar serviços de interesses públicos que, por qualquer motivo, tenham de mudar de prédio, deverão, no prazo de 60 dias de início de suas atividades no novo prédio, adequá-los às exigências desta Lei, sob pena de cassação do ato autorizativo de ocupação do prédio pela Prefeitura Municipal , sem prejuízo da aplicação das multas previstas no artigo 19, inciso II.

Art. 23 - Para efeitos deste título considera-se prédios que prestam atendimento ao público :

I - os próprios municipais, estaduais e federais, em que fluam pessoas interessadas em valer-se de seus serviços ;

II - estabelecimentos bancários ;

III - cartórios ;

IV - correios ;

V - permissionários ou concessionárias de serviços públicos, autarquias, empresas públicas, incluindo-se a SABESP, ELETROPAULO, TELESP e congêneres ;

VI - escolas públicas ou particulares ;

VII - hospitais, postos de saúde, centros de atendimento médico e laboratoriais ;

VIII- outros do gênero.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FLS: 34
PROC: 61/93

Art. 25 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 14 de outubro de 1994.

JOSE SIDNEY TROMBINI
PREFEITO MUNICIPAL